



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032607-34.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRONILTA DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11876

APELAÇÃO Nº: 1032607-34.2023.8.26.0005

**COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SÃO MIGUEL PAULISTA**

APELANTE: IRONITA DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADOS: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
LTDA E OUTROS**

JUÍZA: LUCIANA ANTONI PAGANO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. CARTÃO DE CRÉDITO, JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSOS NÃO DEMONSTRADOS. TAXAS DE JUROS CONTRATADAS EM VALORES ADEQUADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA. SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 448/450 que julgou parcialmente procedente Ação Revisional promovida por **IRONITA DE SOUZA OLIVEIRA** em face **CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTROS** para: *“declarar a inexigibilidade da cobrança de 'reembolso de despesas de cobrança', condenando as requeridas (de forma solidária) a pagarem/restituírem à autora de forma simples os valores que tenham sido comprovadamente pagos a esse título, com atualização monetária na forma da lei desde cada desembolso e juros legais de mora desde a citação. Indeferidos os demais pedidos. Por consequência, encerro o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adversa, fixados em 20% do valor da condenação, devendo ser observado eventual benefício da gratuidade concedido nestes autos.”

Apela a autora. Acena com preliminar de cerceamento de defesa, porque não realizada a prova pericial contábil requerida. Sustenta a abusividade dos juros remuneratórios praticados no contrato de cartão de crédito objeto da lide, porque superiores à taxa média de mercado. No mais, defende a ilegalidade na cobrança de serviços e tarifais, tais como seguros e despesas de cobrança, havendo venda casada na cobrança dos seguros denominados “marisa odonto” e “bolsa protegida”. Pede a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **LUCAS IRONITA DE SOUZA OLIVEIRA** em face **CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTROS**, cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão dos fatos: *“pretendendo, em breve síntese, a revisão do contrato de cartão de crédito para reconhecer a abusividade dos juros acima da média praticada no mercado, além de impor indevidamente como cobrança de serviços/tarifas abusivas com a contratação de seguros e repasse ao contratante das despesas de cobrança da dívida.”*

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente os pedidos, apenas para declarar a inexigibilidade das cobranças promovidas a título de “reembolso de despesas de cobrança”, porque não comprovada a sua contratação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitadas as razões recursais, o entendimento adotado deve ser mantido. Explico.

A adesão a contratos com cláusulas pré-estabelecidas é lícita desde que mantida a comutatividade contratual e o mero fato de o contrato ser de adesão não implica necessariamente seja abusivo. A revisão contratual é possível se configurados abuso, onerosidade excessiva ou ilegalidade em contratos bancários. Na espécie dos autos, conhecidas as taxas de juros e encargos por ocasião da contratação, celebrado livremente o negócio entre as partes, não foi demonstrado de qualquer vício do consentimento ou ofensa ao CDC, como análise adiante.

Os juros remuneratórios devem prevalecer no patamar contratado livremente pelas partes, não sendo caso de se falar na sua redução aos índices de mercado, legais, ou mesmo constitucionalmente definidos. Nesse sentido, merece destaque o disposto na Súmula nº 381, do C. STJ: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*

Também deve ser apontado o entendimento exposto na Súmula nº 596 do C. STF: *“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

As partes firmaram contrato de cartão de crédito e nas faturas juntadas pela autora (42/56), estão demonstradas as compras realizadas pela requerente e o demonstrativo de evolução da dívida, que permite verificar todos os termos da avença, com especificação do valor da contratação, das taxas de juros aplicadas e o valor das prestações. Da análise de tais documentos, a autora passou a efetuar pagamentos inferiores ao valor total devido, incidindo sobre o débito encargos de mora e juros rotativos (fls. 52). Por exemplo, na fatura de fls. 52 constam juros “rotativo” de 18,90% a.m., enquanto à época a taxa mensal praticada pelos bancos no cartão de crédito rotativo variava de 0,38% a.m até 19,99% a.m,

consoante relatório do sistema SGS do Banco Central¹. Assim, não restou demonstrado que os juros praticados foram desproporcionais à taxa média de mercado ou excedem o razoável ou aquilo que foi contratado.

Além disso, a taxa média de mercado não pode ser considerada como parâmetro fixo de análise de alegadas abusividades por haver cobrança de juros acima desta. Sobre o tema, recurso recente julgado pelo C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. “A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.” (STJ, AgInt no AREsp 1809229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

¹ [Histórico de Taxa de juros](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a incidência de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, per si, não indica a presença de quaisquer abusos, não sendo caso de se falar na sua redução aos índices médios de mercado, legais, ou mesmo constitucionalmente definidos. Nesse sentido, merece destaque o disposto na Súmula nº 382, do C. STJ: ***“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”***.

Também deve ser apontado o entendimento exposto na Súmula nº 596 do C. STF: ***“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”***.

Por oportuno, também não se há falar em inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2170-36/2001, porque, em decisão tomada no Recurso Extraordinário nº 592.377-RS, redator do acórdão o Min. Teori Zavascki, julgado em 04.02.2015, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do art. 5º, caput, da MP 2.170/01.

No que tange às cobranças relativas aos seguros denominados “marisa odonto” e “bolsa protegida”, tampouco assiste razão à apelante, conforme entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO

OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: (...).2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)”

Quanto aos pactos firmados a partir de 30/04/2008, à luz da Resolução CMN nº 3518/2007, passou a ser admitida a contratação de seguro prestamista, sendo certo que cabe ao consumidor escolher a companhia de seguros que melhor atenda seus interesses.

Nesse sentido, considerando os termos definidos pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP (“...o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”), não há se falar em abusividade na contratação dos seguros na hipótese dos autos, haja vista que a demandante não comprovou que foi obrigado a contratar os seguros em questão. Pelo contrário, os termos foram assinados em apartado, merecendo destaque o seguinte trecho da bem fundamentada sentença:

“E também não há como acolher o pedido de afastamento dos seguros ('Marisa Odonto' e 'bolsa protegida'). A autora assinou contratos de seguro em separado (fls. 36 e 37/40), inexistindo qualquer evidência de venda casada ou que tenha sido

compelida a adquirir a proteção securitária e plano odontológico.”

Nesse sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de impugnação específica à assinatura em réplica e pleito genérico pela produção da prova pericial na exordial. Aplicação do art. 430 do CPC. No mérito, autora que aderiu livremente a contratação de cartão de crédito adquirido junto à loja. **Demonstrado pela ré que os serviços de "Bolsa Protegida" e "Microsseguro Residencial" foram devidamente contratados pela autora. Impossibilidade de se admitir venda casada em relação a tais serviços, contratados em termo apartado e de caráter facultativo.** Irregularidade da cobrança da "Anuidade Nacional". Ausência de adequada informação quando da contratação. Aplicação do Artigo 60., III, do CDC. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos e os encargos deles decorrentes. Direito ao cancelamento do cartão reconhecido. Dano moral não configurado. Recurso da autora parcialmente provido, sem alteração nos encargos de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000192-39.2024.8.26.0077; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a r. sentença apelada merece ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos. Deixo de majorar os honorários porque já fixados em seu patamar máximo.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator

² ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006